



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002767/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.065 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - APD
Recorrente ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negava provimento.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI foi lavrado Auto de Infração, fls. 214/220, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2003, exercícios 2002 e 2004, no valor total de R\$ 683.854,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 205/210, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de outubro e dezembro de 2001, junho a outubro de 2003 e dezembro de 2003, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens, em decorrência de remessas realizadas para o exterior em dólares. No que tange à movimentação de recursos no exterior há de se esclarecer que os fatos trazidos aos autos foram apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 225/237, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.024, de 02/12/2008, fls. 247/261.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 23/01/2009, fls. 268, o contribuinte apresentou, em 20/02/2009, recurso voluntário, fls. 270/298, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da ilegitimidade passiva – O recorrente não é titular da disponibilidade dos rendimentos aplicados no MTB Hudson, supostamente provenientes do Citibank, razão pela qual não poderão tais valores ser considerados como dispêndios seus.

O recorrente sempre foi correntista do Banco Bradesco, única instituição financeira com a qual trabalhou e, por consequência, jamais poderia ter remetido recursos ao MTB Hudson Bank via Citibank. Para corroborar tal fato requereu-se na impugnação a intimação do Citibank para declarar se o recorrente está ou esteve na condição de correntista da referida instituição financeira, contudo, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido.

A simples menção do nome do recorrente não constitui prova para que seja considerado o titular dos recursos, sobretudo porque a conta movimentada não lhe pertence.

Da decadência do Direito de Constituir Crédito Tributário – O tributo exigido (IRPF) é sujeito ao lançamento por homologação e a constituição do crédito ocorreu

em 06/12/2006. Logo, o fato gerador ocorrido no mês de outubro de 2001 foi lavrado após o término do lapso temporal da decadência. Registre-se que o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente.

Da exigência da Produção de Prova Negativa – O Auditor Fiscal exigiu do recorrente a produção de prova negativa. Tal prova é praticamente impossível, pois, não bastasse o sigilo bancário, fiscal e de informações, notadamente no exterior, não há meios jurídicos para que se comprove a “não prática” de determinado ato. Some-se a isso o indeferimento do pedido do recorrente para que o Citibank fosse intimado.

Utilização indevida de presunções – A fiscalização presumiu que o recorrente teria omitido rendimentos, pois entendeu que recursos utilizados para realização de créditos efetuados na conta do MTB Hudson Bank seriam de sua titularidade.

É evidente que não restou comprovado, por meio das provas admitidas em Direito, que o recorrente é titular de quaisquer contas ou valores existentes no exterior e de que houve créditos por conta e ordem do recorrente, passíveis de serem tributados nos termos da legislação pátria.

Da Prova no Direito Tributário – Ainda que se admita que os recursos remetidos para o exterior fossem de titularidade do recorrente, não foi comprovado pela Fisco quais são os valores movimentados, com apresentação dos extratos bancários ou documentos equivalentes, tampouco a sua natureza, de modo que jamais poderia ser admitida a inclusão de tais valores no fluxo de caixa mensal do recorrente.

A Auditora Fiscal juntou aos autos apenas planilhas elaboradas pela própria Receita Federal, com informações obtidas de suposta mídia eletrônica fornecida pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque. Não consta dos autos a transcrição da mídia eletrônica que foi realizada pelos peritos criminais, há apenas um relatório que nada diz quanto ao recorrente. Não existe nos autos a fonte da qual a RFB extraiu as supostas informações que deram lastro ao relatório gerado pelo sistema eletrônico do Fisco.

Não basta ao Fisco apenas supor a existência de omissão de rendimentos, mas sim prová-la. No caso em questão sequer foi juntado aos autos o extrato bancário que revela os alegados depósitos, bem como não foi juntada a transcrição da mídia pelos peritos criminais.

Além disso, não se pode equiparar as supostas transferências financeiras a depósitos bancários não comprovados. Há que se comprovar, mediante aprofundamento da investigação fiscal, que essa transferência financeira configurou acréscimo patrimonial do contribuinte.

Da taxa Selic – Considerando-se a natureza remuneratória da taxa Selic, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 139/143, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal nos anos-calendário 2001 e 2003, foram evidenciados tão-somente pelas operações de remessa de recursos ao exterior, nos valores de US\$ 755.215,00 e US\$ 164.160,00, respectivamente, nas quais o contribuinte figura como ordenante.

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros de um país para outro, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja do Brasil para o exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valores correspondentes às transferências dos referidos recursos ao exterior tenham sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67 (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010), que abaixo se transcreve:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Acórdãos precedentes: CSRF/01-04.663, de 13/10/2003; 106-17.156, de 06/11/2008; 106-15.820, de 20/12/2006; 104-19.123, de 05/12/2002; 104-17.359, de 28/01/2000)

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou do consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Processo nº 19515.002767/2006-03
Acórdão n.º **2102-003.065**

S2-C1T2
Fl. 397

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso, uma vez que não pode prosperar o lançamento calcado em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado por remessas de recursos ao exterior, sem comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa, da aplicação ou do consumo.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora